

Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”.

Esclareço que a maior multa aplicada na presente autuação foi de 100%, ou seja, não houve penalidade em valor maior do que o devido a título de imposto.

Digno também de registro é o fato de que, nos termos do RPAF/99, artigo 167, inciso I, não se incluir na competência deste órgão julgador a apreciação de questões que envolvam constitucionalidade, motivo pelo qual me abstenho de maiores comentários a respeito, e pelas expostas razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01	R\$ 920,00
Infração 02	ZERO
Infração 03	ZERO
Infração 04	ZERO
Infração 05	R\$ 44.585,87
Infração 06	R\$ 80.722,30

Lembro que, em atenção à solicitação feita à fl. 1.849, as comunicações devem ser encaminhadas para o endereço ali indicado, em atenção ao artigo 108 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0006/14-6 lavrado contra **DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125.308,17**, acrescido das multas de 50% sobre R\$80.722,30, e de 100% sobre R\$44.585,87 previstas na Lei 7.014/96, artigo 42, incisos I e III além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, inciso XX, alínea “b” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR